



Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Editais Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

Banco de Preços



CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário

**JUNNO PINHEIRO CAMPOS DAE
SOUSA**

Participante

**Central de Laudos e Serviços
Ltda**

Solicitação

Solicitação criada às 15:03 em 26/05/2025

A empresa Central de Laudos, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem impugnar o edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024 pelos seguintes motivos: Exigência de tomógrafo “novo e sem uso” (item 1.2 do TR), sem justificativa técnica, o que restringe a competitividade em desacordo com o art. 18, §1º, II da Lei 14.133/21 e jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1792/2016). Ausência de definição sobre a responsabilidade da contratante quanto à infraestrutura da sala, rede elétrica e refrigeração (item 1.3.2.8.6), o que compromete a clareza do objeto e o equilíbrio contratual (arts. 11 e 92). Exigência de resolução de falhas técnicas em até 24h (item 1.3.2.8.10), sem considerar a complexidade do equipamento e o tempo necessário para aquisição de peças, o que fere o princípio da razoabilidade (art. 5º). O edital define franquia mensal de 300 exames, mas não esclarece o tratamento de exames excedentes (item 1.3.1.1), o que compromete a transparência e a segurança jurídica (arts. 115 e 11, VI). Diante disso, requer-se a revisão dos pontos citados, visando garantir a ampla competitividade e a legalidade do certame.

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

IMPUGNAÇÃO PINHEIRAL.pdf



VOLTAR

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, DESIGNADO A PROCESSAR PREGÃO ELETRÔNICO 14/2025 – FMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO 544/2024

Ref. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 14/2025 – FMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO 544/2024

Central de Laudos e Serviços Ltda - ME, inscrita no CNPJ nº 11.897.718/0001-49, com sede à Rua Dezesseis, 1186, Parque Piauí II, Timon/MA, CEP 65636-430, representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 14/2025 – FMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO 544/2024, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no interesse público, apontando irregularidades que comprometem a legalidade e a isonomia do certame.

A presente impugnação visa corrigir vícios formais e materiais verificados no edital, os quais impõem restrições indevidas à competitividade e à isonomia entre os licitantes, bem como contrariam jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e dispositivos da nova Lei de Licitações, prejudicando o interesse público e gerando risco à economicidade do certame.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Na forma estabelecida no procedimento que origina o certame, a presente impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser recebida e processada na melhor forma de direito.

II – DOS FATOS

A empresa **CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº **11.897.718/0001-49**, com sede à Rua Dezesseis, 1186, Parque Piauí II, Timon/MA, CEP 65636-430, representada por seu representante legal vem, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, tendo em vista a identificação de cláusulas que afrontam os princípios da **legalidade, isonomia, razoabilidade e competitividade**, prejudicando a ampla participação de licitantes e comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação.

III – DOS PONTOS IMPUGNADOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Exigência de Equipamento Novo (Item 1.2 do TR)

O edital exige que o tomógrafo fornecido seja “**novo e sem uso**”.

Essa exigência é **restritiva da competitividade** e **não está acompanhada de justificativa técnica no edital**, em violação ao art. 18, §1º, II da Lei nº 14.133/2021:

“§1º O edital conterà, no mínimo: (...) II – definição precisa do objeto a ser contratado, vedadas especificações excessivas ou desnecessárias que limitem a competição.”

Jurisprudência:

- **TCU – Acórdão nº 1792/2016 – Plenário:**

“Exigência de que os equipamentos fossem novos é considerada restritiva, salvo quando devidamente justificada pela Administração.”

- **TCE-MG – Processo nº 1007686/2017:**

“A exigência de equipamento novo, sem justificativa técnica clara, configura afronta à isonomia e à competitividade.”

Requer-se que seja admitida a possibilidade de fornecimento de **equipamento seminovo com garantia mínima de 12 meses**, laudo técnico e plena operacionalidade.

2. Infraestrutura para Instalação (Item 1.3.2.8.6 do TR)

O edital transfere integralmente à contratada a responsabilidade pela **instalação do tomógrafo**, sem mencionar se a contratante fornecerá **ambiente físico, infraestrutura elétrica ou refrigeração compatível**.

A indefinição compromete a análise de custos pelos licitantes, violando o princípio da clareza do objeto e o equilíbrio contratual (art. 11, III e art. 92 da Lei nº 14.133/2021).

Requer-se que o edital esclareça **quais itens de infraestrutura serão fornecidos pela Administração**, a fim de permitir uma precificação justa e evitar desequilíbrio contratual.

3. Manutenção Preventiva e Prazos de Correção (Itens 1.3.2.8.8 a 1.3.2.8.10 do TR)

O edital exige:

- Manutenção preventiva trimestral;
- Atendimento corretivo em 24h úteis e 48h em fins de semana;
- Solução do problema em até 24h.

Os prazos tão curtos para solução (e não apenas atendimento) **não consideram a complexidade técnica** e eventuais **restrições logísticas**, como importação de peças, contrariando o princípio da razoabilidade (art. 5º, caput, e art. 11, VI da Lei nº 14.133/2021).

Jurisprudência:

- **TCU – Acórdão nº 1734/2021 – Plenário:**

“A definição de prazos de atendimento e solução deve considerar a complexidade técnica dos bens e serviços e as condições logísticas.”

Requer-se a manutenção dos prazos de atendimento, mas **flexibilização dos prazos de resolução**, permitindo prorrogação mediante justificativa técnica.

3. Franquia de Exames Mensais (Item 1.3.1.1 do TR)

O edital define franquias de **300 exames mensais, acumuláveis**. Contudo, **não define o tratamento para exames excedentes**: se haverá remuneração adicional, reequilíbrio, ou absorção pela contratada.

A omissão infringe os princípios da **transparência, economicidade e equilíbrio econômico-financeiro** (art. 92, art. 115 e art. 11, VI da Lei 14.133/2021).

Requer-se que o edital especifique se haverá **pagamento adicional por exame excedente**, e qual a metodologia de medição e reequilíbrio contratual.

IV – DOS PEDIDOS

Com base no exposto, requer a esta autoridade competente:

1. A **admissão de tomógrafo seminovo**, com laudo técnico e garantia mínima de 12 meses;
2. O **esclarecimento da responsabilidade sobre a infraestrutura** da sala e rede elétrica;
3. A **revisão do prazo de resolução de falhas técnicas**, com previsão de exceções justificadas;
4. O **esclarecimento sobre o tratamento da franquias de exames e eventual reequilíbrio** contratual.

Tais ajustes visam **garantir a legalidade, a ampla competitividade e a segurança jurídica do certame**, conforme dispõe a nova Lei de Licitações.

Timon, 26 de maio 2025.

CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS
Assinado de forma digital por
CENTRAL DE LAUDOS E
SERVIÇOS
LTDA:11.897.718/0001-49
49

CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 11.897.718/0001-49